

PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*

SEPARATE FUND IN THE NEW CODE OF CIVIL PROCEDURE

Andre Vasconcelos Roque*

Milena Donato Oliva**

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo estudar o impacto da introdução, pelo novo Código de Processo Civil, do patrimônio de afetação no regime jurídico dos alimentos indenizativos, como forma de reforçar a proteção da vítima de ilícito com direito a receber pensionamento.

ABSTRACT

The present article aims to analyze the impact of the separate fund introduced by CPC/2015 to the legal regime of maintenance claim from tort, that represents an important mechanism to protect the victims entitled to receive pecuniary assistance.

PALAVRAS-CHAVE

Ato ilícito. Prestação de alimentos. Patrimônio de afetação. Novo Código de Processo Civil.

KEYWORDS

Tort. Maintenance claim. Separate fund. New Code of Civil Procedure.

SUMÁRIO

Introdução. 1. Inovação do art. 533, § 1º, do CPC/2015: patrimônio de afetação. 2. Regime jurídico do patrimônio de afetação e seu impacto sobre os alimentos indenizativos. Considerações finais. Referências.

REFERÊNCIA: ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVA, Milena Donato. Patrimônio de afetação no Novo Código de Processo Civil. *Res Severa Verum Gaudium*, v. 4, n. 2, Porto Alegre, p. 5-21, dez. 2019.

INTRODUÇÃO

O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) pouco alterou a disciplina referente ao cumprimento de sentença e ao processo de execução, ambos objetos de reformas relativamente recentes, ainda na vigência do CPC/1973, mediante as Leis nº 11.232/2005 (cumprimento de sentença) e 11.382/2006 (processo de execução). Perdeu-se a oportunidade de aproveitar o novo Código para ainda maiores avanços na tutela executiva,¹ nada obstante a introdução de algumas

* Artigo originalmente publicado na Revista Pensar, Fortaleza, v. 21, n. 2, p. 654-674, maio/ago. 2016.

* Professor de Processo Civil da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Advogado Sócio do Escritório Gustavo Tepedino Advogados.

** Professora de Direito Civil e do Consumidor da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Advogada Sócia do Escritório Gustavo Tepedino Advogados.

¹ “Aliás, uma das razões para se criticar o NCPC durante seu processo legislativo foi que, embora a execução seja entre nós ainda bastante ineficiente – os números divulgados pelo CNJ no relatório Justiça em Números (2014) evidenciam isso, apontando uma elevada taxa de congestionamento de cerca de 86% –, não houve maior discussão sobre a conveniência de se adotarem mudanças mais profundas, como: (i) a extrajudicialização de alguns atos executivos ou, pelo menos, sua descentralização das mãos do juiz; (ii) a previsão de juros progressivos contra o executado; (iii) a criação de um cadastro nacional de bens imóveis, que auxilie na pesquisa por bens penhoráveis

importantes novidades pontuais no CPC/2015 no que concerne à execução forçada.²

Diverso não é o panorama no que tange especificamente ao cumprimento de sentença que reconhece a obrigação de prestar alimentos decorrente de ato ilícito. Em linhas gerais, o art. 475-Q do CPC/1973, que disciplinava a matéria, foi substancialmente reproduzido pelo art. 533 do CPC/2015. Ainda assim, entre as novidades pontuais mais relevantes, merece destaque que o CPC/2015 criou importante mecanismo de proteção da vítima com direito a receber pensionamento³, qual seja, o patrimônio de afetação, previsto no art. 533, § 1º.

O direito ao pensionamento possui caráter alimentar, isto é, vincula-se ao sustento da pessoa, de modo que se preocupou o legislador em reforçar a garantia desse pensionamento, assegurando que a vítima não tenha os seus meios de subsistência comprometidos. O presente artigo, assim, tem por objeto o exame do impacto da introdução do patrimônio de afetação no regime jurídico dos alimentos indenizativos do CPC/2015.

1 INOVAÇÃO DO ART. 533, § 1º, DO CPC/2015: PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO

do executado; (iv) a institucionalização da função assistencial de localização de bens penhoráveis do executado por algum órgão público, eventualmente vinculado ao Poder Judiciário; (v) a exigência, incorporada ao interesse em agir na execução, de que o credor indique bens penhoráveis do executado já na petição inicial, contando com a pesquisa pré-processual indicada no item anterior e evitando que as prateleiras do Judiciário fiquem abarrotadas com execuções inviáveis; e (vi) a criação de um cadastro nacional de processos judiciais, que torne possível exigir do adquirente que o pesquise antes de qualquer transação, sob pena de responder por fraude à execução” (ROQUE, Andre Vasconcelos. *Execução no novo CPC: mais do mesmo?*. In Jota, disponível em <http://jota.info/execucao-novo-cpc-mais-mesmo>, publicado em 23.2.2015, último acesso em 8.1.2016).

² Eis algumas das inovações relevantes no processo de execução: (i) possibilidade de citação por correios no processo de execução; (ii) possibilidade de o juiz determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes; (iii) previsão, como título executivo judicial, das cotas condominiais documentalmente comprovadas; (iv) exigência de que o demonstrativo do débito indique o índice de correção, a taxa de juros, a periodicidade de eventual capitalização e a especificação de desconto; (v) exigência de o executado indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos ao suscitar a incidência do princípio da menor gravosidade; (vi) fixação dos honorários advocatícios liminares em dez por cento na execução por quantia certa; (vii) afastamento da impenhorabilidade relativamente aos rendimentos ou rendas do executado superiores a cinquenta salários mínimos mensais; (viii) possibilidade de penhora de veículo por termo nos autos e registro da constrição por meio eletrônico (sistema Renajud, disponibilizado pelo Denatran), sem a necessidade de diligência presencial por oficial de justiça; (ix) detalhamento e aprimoramento da disciplina da penhora *on line*, com a previsão de prazos para as instituições financeiras cumprirem as determinações judiciais e cancelarem eventual bloqueio em excesso; (x) previsão da possibilidade de liquidação forçada das quotas ou ações penhoradas; (xi) previsão da penhora de frutos e rendimentos, em vez do antigo usufruto de móvel ou imóvel; (xii) previsão da possibilidade de avaliação de veículos ou de outros bens por meio de simples pesquisas em órgãos oficiais, como a tabela FIPE, ou anúncios de venda; (xiii) preferência pela realização do leilão por meio eletrônico e correspondente divulgação pela rede mundial de computadores, no lugar da esporádica publicação de editais nos jornais; (xiv) definição de critérios mais objetivos para a aferição do preço vil; (xv) novas condições para a aquisição do bem em leilão em prestações; (xvi) substituição dos antigos embargos à arrematação pela ação autônoma de invalidação; (xvii) previsão explícita de que quaisquer créditos sobre o bem leiloadado recairão sobre o produto da arrematação; (xviii) disciplina da prescrição intercorrente na execução paralisada pela impossibilidade de localização do executado ou de bens penhoráveis, de forma semelhante ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº. 6.830/1980). Para uma exposição detalhada desses pontos, ROQUE, Andre Vasconcelos. *Execução no novo CPC: mais do mesmo?*, cit.

³ V. arts. 948, II, e 950, do Código Civil.

O art. 533 do novo Código de Processo Civil⁴, aplicável aos alimentos indenizativos, isto é, a alimentos que são fruto da responsabilidade civil em decorrência de perda, total ou parcial, da capacidade laborativa⁵, bem como da morte daquele de quem dependia para seu sustento,⁶ consubstancia dispositivo em larga medida inspirado no art. 475-Q do CPC/1973, com algumas importantes inovações.⁷

Em primeiro lugar, estabelece o *caput*, de forma expressa, que a constituição de capital para garantir o pagamento da pensão alimentícia pressupõe requerimento do exequente, não podendo tal medida ser determinada de ofício pelo juiz. Mostra-se suficiente simples requerimento incidental, não se exigindo que o pedido seja deduzido desde a petição inicial, ainda na fase de conhecimento.⁸

Poderá o exequente, desse modo, ao exigir o cumprimento da prestação de alimentos decorrente de ato ilícito, requerer ao juiz seja determinada a constituição de capital, ainda que não

⁴ Art. 533, do CPC/2015: “Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão. § 1º O capital a que se refere o *caput*, representado por imóveis ou por direitos reais sobre imóveis suscetíveis de alienação, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do executado, além de constituir-se em patrimônio de afetação. § 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do exequente em folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade econômica ou, a requerimento do executado, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz. § 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação. § 4º A prestação alimentícia poderá ser fixada tomando por base o salário-mínimo. § 5º Finda a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas”.

⁵ Art. 950, Código Civil: “Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez”.

⁶ Art. 948, Código Civil: “No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: I – no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família; II – na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima”.

⁷ Art. 475-Q, do CPC/1973: “Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão. § 1º Este capital, representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor. § 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica, ou, a requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz. § 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação. § 4º Os alimentos podem ser fixados tomando por base o salário-mínimo. § 5º Cessada a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas”.

⁸ “Sendo simples técnica processual para a obtenção da tutela do direito, pode o órgão jurisdicional dispor sobre o assunto na fase de cumprimento da sentença por execução forçada. Vale dizer: pode o juiz empregar as técnicas processuais do art. 533, CPC, ainda que nada tenha disposto a respeito na sentença condenatória” (MARINONI, Luiz Guilherme *et al.* *Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 565). Altera-se, desse modo, entendimento jurisprudencial anterior, que exigia que tal determinação constasse do título executivo. Por todos, cf. STJ, REsp 268.666, 4ª T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julg. 5.10.2000.

haja qualquer referência a tal providência no título executivo judicial. Uma vez pleiteada pelo exequente, a medida deve ser deferida pelo juiz, independentemente da situação financeira do executado,⁹ haja vista a finalidade de tal providência não se vincular às condições econômicas do executado.

O § 1º do art. 533 amplia o rol constante no CPC/1973 e estabelece que o capital poderá ser representado também por direitos reais sobre imóveis suscetíveis de alienação, em acréscimo aos títulos da dívida pública, aplicações financeiras em banco oficial, ou imóveis.

O CPC/2015 mantém a possibilidade de a constituição do capital ser substituída pela inclusão do exequente em folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade econômica ou, ainda, a requerimento do executado, por fiança bancária ou garantia real, cujo montante deverá ser fixado pelo juiz (art. 533, § 2º – reprodução, com pequenos ajustes redacionais, do art. 475-Q, § 2º, do CPC/1973).

Os §§ 3º a 5º do art. 533 – que tratam da possibilidade de redução ou aumento da prestação por modificação nas condições econômicas, da possibilidade de fixação da prestação alimentícia tendo por base o salário mínimo, bem como da liberação do capital, cessação do desconto em folha ou cancelamento das garantias prestadas pela extinção da obrigação –, apenas reproduzem os §§ 3º e 5º do art. 475-Q, do CPC/1973.

Como importante inovação, contemplada ao final do art. 533, § 1º, que trata da constituição do capital em garantia ao pagamento da pensão alimentícia, tem-se a introdução da figura do patrimônio de afetação. Segundo tal dispositivo, o capital constituído será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação e – aqui está a novidade do CPC/2015 – constitui-se em patrimônio de afetação. Não se encontra, ao longo de todo o texto do novo Código de Processo Civil, nenhuma outra referência a tal instituto, nem à sua disciplina específica. Oportuno, dessa sorte, examinar a disciplina jurídica do patrimônio separado no direito brasileiro, e o impacto de sua instituição pelo CPC/2015 como forma de maximizar a proteção da vítima com direito aos alimentos indenizativos.

2 REGIME JURÍDICO DO PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO E SEU IMPACTO SOBRE OS ALIMENTOS INDENIZATIVOS

⁹ Enunciado nº 313 da Súmula do STJ: “Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado”.

O patrimônio de afetação, também conhecido por patrimônio separado, segregado, destacado, destinado, afetado ou especial,¹⁰ por aliar segregação de riscos com flexibilidade na gestão dos bens que o integram, tem sido expediente de valioso auxílio ao legislador.¹¹

Por meio da técnica da afetação patrimonial, destacam-se ativos do patrimônio geral do sujeito de direito, que passam a formar um todo autônomo, isto é, nova universalidade patrimonial,¹² inteiramente voltada para a realização de finalidade específica. Um mesmo sujeito, dessa forma, pode ser titular de mais de um patrimônio, cada qual a desempenhar, por meio de seus ativos, função própria.

A criação de patrimônio separado acarreta o que se entende por blindagem patrimonial: somente os credores relacionados ao escopo desse específico patrimônio podem executar os ativos que o integram. Daí se depreende que a afetação patrimonial tem como grande vantagem a limitação dos riscos, uma vez que credores do titular do patrimônio que não se vinculem ao escopo a que este se encontra afetado não podem ter seu crédito satisfeito nos ativos que o integram.¹³ Vale dizer, apenas os credores relacionados ao patrimônio separado podem executar seus elementos, sujeitando-se, assim, somente aos riscos próprios da gestão desse patrimônio, que se encontra protegido do ataque de credores diversos.

Por outras palavras, os diversos credores do devedor não podem executar seus bens indistintamente, apenas por serem de propriedade do devedor. Caso os bens integrem patrimônio

¹⁰ Acerca da concepção clássica de patrimônio e da mudança de paradigma para a ampla admissão de patrimônios de afetação, cf. OLIVA, Milena Donato. *Patrimônio Separado: herança, massa falida, securitização de créditos imobiliários, incorporação imobiliária, fundos de investimento imobiliário. trust*, Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 11-278.

¹¹ Exemplificativamente, o legislador brasileiro disciplina o patrimônio de afetação no fundo de investimento imobiliário, regulado pela Lei nº. 8.668, de 25 de junho de 1993, na incorporação imobiliária, após as alterações introduzidas pela Lei nº. 10.931, de 2 de agosto de 2004, na securitização de créditos imobiliários, prevista na Lei nº. 9.514, de 20 de novembro de 1997, no sistema de consórcio de que trata a Lei nº. 11.795, de 8 de outubro de 2008, no sistema brasileiro de pagamento, constante da Lei nº. 10.214/2001, e no depósito centralizado de ativos financeiros e valores mobiliários, com previsão na Lei nº. 12.810/2013.

¹² Sobre a natureza jurídica do patrimônio e sua configuração como universalidade de direito, v. TELES, Inocêncio Galvão. *Das Universalidades*, Lisboa: Minerva, 1940, *passim* e OLIVA, Milena Donato. O patrimônio no direito brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). *O Código Civil na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2013, p. 199-203.

¹³ “Sublinhe-se que o núcleo patrimonial autônomo, para que possa alcançar o escopo que o unifica sem interferências externas, é vocacionado a garantir exclusivamente as dívidas pertinentes ao fim que persegue. Não quer isto dizer, contudo, que se distinguem os patrimônios afetados pela diversa responsabilidade a que se encontram submetidos. O elemento diferenciador constitui o fim a que se destinam, o qual justifica a unificação e a consequente criação de universalidade de direito. Mas o eficiente alcance de tal finalidade só poderá ocorrer se houver a separação jurídica da massa patrimonial, traduzida na responsabilidade somente por dívidas pertinentes ao fim ensejador da separação. Daí a diversa responsabilidade ser efeito e não causa da segregação patrimonial” (OLIVE, Milena Donato. *O patrimônio no direito brasileiro*. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). *O Código Civil na perspectiva civil-constitucional*. cit., p. 206).

separado, há de se examinar a pertinência do crédito a ser satisfeito com a função daquele patrimônio. Sendo um crédito vinculado ao patrimônio de afetação, poderá o credor executar os ativos que o integram. Ao revés, se o crédito não se relacionar à finalidade desempenhada pela universalidade patrimonial separada, o credor não poderá se satisfazer nos bens que a compõem, devendo excutir os ativos que integram o patrimônio geral do devedor.

Outra importante característica do patrimônio segregado consiste na possibilidade de alteração dos bens que o compõem. Significa dizer que (i) se um componente sair do patrimônio, não mais se submete às relações jurídicas a este pertinentes; e (ii) se um novo elemento nele ingressar, submete-se *tout court* às relações jurídicas que o vinculam.¹⁴ Vale dizer, se um ativo ingressa no patrimônio, os credores deste patrimônio poderão excuti-lo para se pagarem, ao passo que a saída de um ativo do patrimônio, salvo hipótese de fraude, impede que os credores deste patrimônio persigam o bem para satisfazerem seu crédito.¹⁵

Essa elasticidade própria das universalidades tem, nos patrimônios de afetação, como grande vantagem permitir a variação dos elementos que os integram com vistas a preservar a finalidade a que se dirigem. Assegura-se dinamismo na gestão dos ativos do patrimônio separado, os quais podem ser alterados pelo sujeito sempre que conveniente à realização do escopo pretendido.

A análise da gestão empreendida pelo titular do patrimônio, nessa esteira, encontra-se menos preocupada com o ativo individualmente considerado e mais centrada no conglomerado de bens e na sua aptidão a desempenhar, satisfatoriamente, a função que justificou a separação

¹⁴ TELES, Inocêncio Galvão. *Das Universalidades*, cit., p. 132. Essa característica não é exclusiva do patrimônio separado, também se encontrando presente no patrimônio geral. Nessa direção, o art. 789 do CPC/2015 determina que o “devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei”. A norma em questão retrata a natureza de universalidade do patrimônio – seja ele geral ou afetado –, ao assegurar que o credor, a um só tempo, (i) poderá executar o patrimônio do devedor tal como se encontrar na ocasião, não importando a época de aquisição dos bens ou de constituição dos débitos, e (ii) não poderá se beneficiar de direito que tenha saído do patrimônio do devedor, salvo hipótese de fraude. Por outras palavras, o credor poderá excutir, na forma da lei, os direitos que se encontrarem no patrimônio do devedor no momento da execução, em nada influenciando a data de incorporação de tais direitos ou do nascimento da dívida.

¹⁵ A nota distintiva das universalidades constitui precisamente a elasticidade de seu conteúdo, que pode se expandir ou se comprimir sem que a unidade do conjunto seja afetada. O titular da universalidade pode estabelecer relações jurídicas pertinentes aos elementos que a compõem, individualmente considerados, sendo possível até mesmo subtraí-los da universalidade. De outra parte, o titular pode adquirir novos componentes para integrar a universalidade, alargando-a quantitativamente. Daí a característica mais marcante da universalidade ser a maleabilidade de seu conteúdo, a atrair o olhar atento do legislador no sentido da criação de expedientes protetivos que evitem a frustração dos direitos que sobre ela recaem. Exemplo típico constitui a ação pauliana, que visa a assegurar a efetividade do direito de garantia dos credores sobre o patrimônio do devedor, concebido como universalidade. Dessa forma, a universalidade de direito forma unidade autônoma e independente de seus elementos, de sorte que pode figurar como objeto de direito, ao mesmo tempo em que seus componentes guardam autonomia jurídica e, por conseguinte, têm aptidão para figurar em negócio que o excluam da universalidade.

patrimonial. Por isso que, sempre que os elementos integrantes do patrimônio separado se mostrarem incapazes ou insuficientes para cumprir a finalidade a que se destinam, sua modificação deve ocorrer.

Veja-se que não se trata de substituição aos moldes do que seria um procedimento de sub-rogação, mas de alteração pura e simples dos elementos¹⁶, podendo estes serem ampliados, reduzidos ou substituídos, já que a alteração do conteúdo do patrimônio mostra-se livre¹⁷, tendo como balizador a sua aptidão para promover adequadamente o escopo a que se volta. O escopo do patrimônio, assim, pautará o tipo de administração a ser empreendida pelo seu titular, de tal sorte que não se afigura possível a fixação de padrão único de conduta válido para toda gestão de patrimônio afetado.

Cabe notar, nessa esteira, que o sujeito do patrimônio de afetação não tem liberdade para praticar os atos que bem entender, mas, ao revés, deve atentar para a finalidade da afetação e buscar promovê-la da melhor maneira possível. Aduz-se, por isso mesmo, à titularidade fiduciária do sujeito do patrimônio de afetação, justamente porque deve exercer os poderes que decorrem da sua condição de titular para realizar a finalidade que justifica a criação do patrimônio separado.¹⁸ O titular do patrimônio de afetação, assim, tem um poder-dever de agir: o poder decorre da titularidade e o dever do caráter fiduciário com a qual é atribuída.¹⁹

¹⁶ Referida alteração dos elementos que compõem o patrimônio de afetação, no âmbito do dispositivo em análise, pode ser determinada pelo juiz de forma incidental, mediante simples decisão interlocutória.

¹⁷ A sub-rogação real decorre de previsão legal, ocasião em que o legislador valora os casos nos quais a função desempenhada por determinada relação jurídica deve ser mantida a despeito da perda de seu objeto original, de modo que passa a incidir sobre novo bem, ainda que tal acarrete modificação da natureza da própria relação jurídica. Em outros termos, o ordenamento se vale do instituto da sub-rogação real para assegurar que a perda do objeto afetado a uma finalidade especial não acarrete a frustração de tal escopo, haja vista que, por força da sub-rogação real, se vincula novo bem àquela função, ainda que daí decorra extinção da relação jurídica original e substituição por outra. A universalidade de direito, por sua vez, constitui objeto autônomo de direito, para além de seus componentes, os quais, por conservarem autonomia jurídica, podem participar de relações que os subtraíam da *universitas iuris* e, por conseguinte, do campo de ação daqueles que têm direitos sobre a universalidade em si considerada. Desse modo, a universalidade tem conteúdo variável, podendo se expandir ou se comprimir sem alteração qualitativa, isto é, sem que a livre mutabilidade de seus componentes modifique a configuração unitária do todo. Diante disto, não há de se confundir a livre substituição de elementos que se opera no seio de uma universalidade com o instituto da sub-rogação real. Por todos, cf. SANTORO-PASSARELLI, Francesco. *La Surrogazione Reale*. Roma: Attilio Sampaolesi, 1926, *passim*.

¹⁸ A admissão de patrimônios de afetação, destinados à promoção de múltiplos interesses e, consequentemente, ao atendimento de várias funções na ordem jurídica, acarreta relativização da importância do sujeito de direito, na medida em que o fim constitui o parâmetro de seu merecimento de tutela, determina o regime jurídico que lhe é aplicável e condiciona o comportamento do titular do patrimônio especial. O esvaziamento da importância do sujeito em favor do escopo a ser alcançado verifica-se com a proteção do patrimônio afetado – em razão do fim a que se destina – a favor, independentemente ou mesmo contra os interesses de seu titular. Na lição de Adolfo Di Majo: “Dessa forma, o mesmo conceito de ‘titularidade’ se tornaria evanescente, não importando de quem é o patrimônio, mas a qual escopo se destina” (DI MAJO, Adolfo. *Responsabilità e Patrimonio*. Torino: G. Giappichelli Editore, 2005, p. 15). No original: “In tal forma lo stesso concetto di ‘titolarità’ verrebbe reso evanescente, non avendo importanza di chi sia quel patrimonio ma a quale scopo esso sia destinato.”

¹⁹ OLIVA, Milena Donato. *Do negócio fiduciário à fidúcia*, São Paulo: Atlas, 2014, p. 61-64.

A blindagem patrimonial e a possibilidade de alteração dos ativos afetados traduzem os principais atrativos que tornam o patrimônio de afetação expediente cada vez mais utilizado pelo legislador pátrio, pois congrega, a um só tempo, segurança e flexibilidade, essenciais para o fomento de numerosas atividades.

Cabe advertir, por oportuno, que não devem ser confundidas as limitações de responsabilidade internas a cada patrimônio com os casos de separação patrimonial.²⁰ As hipóteses de limitação de responsabilidade são previstas em lei para afastar certos bens integrantes do patrimônio do devedor da ação executiva dos credores, como no caso do bem da família²¹, ou dos bens impenhoráveis previstos no Código de Processo Civil.²² O patrimônio segregado, a seu turno, surge com vistas à realização de determinado escopo, servindo de garantia somente aos credores pertinentes com a finalidade de sua unificação. Verifica-se, assim, diferenciação do objeto de garantia dos credores, não já limitação de responsabilidade. A rigor, ou há regime patrimonial próprio, vinculado a determinado escopo, ou simplesmente limitação de responsabilidade intrapatrimonial sem a criação de patrimônio afetado.

Na esteira deste entendimento, é de se notar, no que tange aos arts. 391 e 789 do Código Civil e do CPC/2015, respectivamente, que a melhor interpretação constitui a que atribui a tais dispositivos sentido e alcance intrapatrimonial. Vale dizer, aludidos preceitos têm por escopo impedir que o sujeito crie, à míngua de previsão legal, limitações de responsabilidade dentro de cada universalidade patrimonial que titulariza, de sorte que sua aplicação se circunscreve ao interior de cada patrimônio, sem que de tais normas se possa extrair qualquer caráter excepcional dos patrimônios de afetação. A segregação patrimonial, dessa sorte, não consubstancia expediente que excepciona os arts. 391 e 789 do Código Civil e do CPC/2015, os quais, ao revés, se aplicam plenamente em todas as hipóteses de patrimônio separado, não podendo seu titular criar indevida limitação de responsabilidade dentro de cada massa patrimonial que titulariza.

Cabe ressaltar, ainda, que a separação patrimonial pode ser perfeita (ou absoluta) e imperfeita (ou relativa). Na hipótese de ser imperfeita ou relativa, caso os bens do patrimônio especial não sejam suficientes à satisfação dos credores que lhes são pertinentes, estes podem

²⁰ Nesta direção, cf. GHESTIN, Jacques; GOUBEUX, Gilles. *Traité de Droit Civil*, vol. I, Paris: L.G.D.J., 1977, p. 145.

²¹ Sobre o bem de família legal, dispõe o art. 1º da Lei 8.009/1990 que: “O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei”. O Código Civil cuida do bem de família instituído pela autonomia privada nos arts. 1.711 e ss. Veja-se o que dispõe o *caput* do art. 1.711: “Podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial”.

²² Cf. arts. 833 e 834 do CPC/2015.

executir os direitos constantes do patrimônio geral – só do patrimônio geral, não de outros patrimônios separados. Os credores do patrimônio geral, por outro lado, não poderão se valer dos bens integrantes do patrimônio especial.

Na separação patrimonial perfeita ou absoluta, por sua vez, o patrimônio geral não possui responsabilidade subsidiária. Por isso, caso os direitos integrantes do núcleo patrimonial autônomo não sejam suficientes à solução das dívidas existentes, os credores não poderão executar os direitos pertencentes ao patrimônio geral.²³ Deve-se identificar no caso concreto, à luz das normas legais aplicáveis, se a separação patrimonial é perfeita ou imperfeita.

Advirta-se, ainda, que o patrimônio de afetação depende de criação legal, vigorando verdadeiro princípio da taxatividade dos patrimônios separados.²⁴ Somente a lei, de fato, pode estipular as principais consequências jurídicas oriundas da separação patrimonial, haja vista que, em especial, a universalidade patrimonial autônoma (i) constitui, em si mesma, centro autônomo de imputação objetiva composto por situações jurídicas subjetivas ativas unificadas idealmente; (ii) condiciona a conduta de seu titular, o qual deve agir com diligência para a persecução do escopo que a unifica, de modo que a titularidade se encontra funcionalmente vinculada ao fim do patrimônio segregado, o qual serve de parâmetro aferidor da validade dos atos praticados pelo titular relativamente às situações ativas integrantes da massa patrimonial destacada; e (iii) serve de garantia somente aos credores relacionados ao fim que a unifica.²⁵

Nesse contexto, e para o que interessa ao presente estudo, o legislador processual instituiu, no art. 533, § 1º, do CPC/2015, importante hipótese de separação patrimonial, *in verbis*:

Art. 533. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

§ 1º O capital a que se refere o *caput*, representado por imóveis ou por direitos reais sobre imóveis suscetíveis de alienação, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do executado, **além de constituir-se em patrimônio de afetação**.²⁶ (grifei)

²³ V. SALAZAR, Luis Bustamante. *El patrimonio: dogmática jurídica*. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 1979, p. 89. SILVA, João Gomes. *Herança e Sucessão por Morte*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2002, p. 146. CHALHUB, Melhim Namem. *Trust*, Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 123. ANDRADE, Manuel A. Domingues de. *Teoria Geral da Relação Jurídica*, vol. I, Coimbra: Almedina, 2003, p. 218-220.

²⁴ V., nessa direção, FERRARA, Francesco. *Trattato di Diritto Civile Italiano*. Vol. I, Roma: Athenaeum, 1921, p. 876. PINO, Augusto. *Il Patrimonio Separato*. Padova: Cedam, 1950, p. 28-29. DE PAGE, Henri. *Traité élémentaire de droit civil belge*, t. I, Bruxelles: Émile Bruylant, 1941, p. 560; Francesco Messineo, *Manuale di Diritto Civile e Commerciale*, Milano: Giuffrè, 1957, p. 385. SALAZAR, Luis Bustamante. *El patrimonio*, cit., p. 88. CHALHUB, Melhim Namem. *Negócio Fiduciário*, Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 72-74.

²⁵ Cf. CHALHUB, Milena Donato. *Patrimônio Separado: herança, massa falida, securitização de créditos imobiliários, incorporação imobiliária, fundos de investimento imobiliário*. Trust, cit., p. 275-278.

²⁶ Vejam-se os demais parágrafos do dispositivo: “§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela

A análise da tramitação legislativa desse dispositivo no CPC/2015 não evidencia de que forma surgiu a referência ao patrimônio de afetação. Sabe-se apenas que tal previsão foi incorporada ao texto do novo Código de Processo Civil pela Câmara dos Deputados (art. 547, § 1º, na versão aprovada naquela casa legislativa), sem justificativa expressa no relatório apresentado em 8.5.2013 pelo Dep. Paulo Teixeira, Relator-Geral designado para o então Projeto de Lei nº 8.046/2010.²⁷

O preceito apresenta relevante inovação em prol das vítimas de ilícito que fazem jus a pensão, isto é, a alimentos que são fruto da responsabilidade civil em decorrência de perda, total ou parcial, da capacidade laborativa, bem como da morte daquele de quem dependia para seu sustento.

Como ressaltado, a circunstância de o capital constituído para garantir o pagamento das pensões devidas consubstanciar patrimônio de afetação tem como vantagens (i) proteger a vítima do ilícito dos percalços financeiros pelos quais possa passar o ofensor (blindagem patrimonial); e (ii) assegurar gestão dinâmica que possibilite a constante manutenção do valor do capital constituído, já que seus ativos podem ser alterados sem maiores formalidades, de forma incidental, o que permite acompanhar as oscilações do mercado e se proteger quanto à depreciação de determinados bens.

Nessa direção, o § 3º do art. 533²⁸, segundo o qual “*se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação*”, deve ser interpretado no sentido de se garantir a função do patrimônio de afetação: seus ativos não podem estar defasados e prejudicar o pleno ressarcimento do dano, e tampouco podem estar excessivos e indevidamente prejudicar a livre gestão dos bens pelo devedor. Na primeira hipótese, deve-se aumentar os ativos ou substituir os existentes por outros mais

inclusão do exequente em folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade econômica ou, a requerimento do executado, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz. § 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação. § 4º A prestação alimentícia poderá ser fixada tomando por base o salário-mínimo. § 5º Finda a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas”.

²⁷ Relatório Final do Dep. Paulo Teixeira, p. 1.127. No relatório anterior, apresentado pelo Dep. Sérgio Barradas Carneiro, em 7.11.2012, não constava tal previsão no art. 547, § 1º, do Projeto de Lei nº 8.046/2010. Ambos os relatórios podem ser consultados em <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/arquivos/relatorios-parciais-apresentados>>.

²⁸ V. correspondente art. 475-Q, § 3º, CPC/73: “Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação”.

valiosos. No segundo caso, deve-se reduzir os ativos, que voltarão a compor o patrimônio geral do devedor.²⁹

O dispositivo legal não esclarece se a separação patrimonial é perfeita ou imperfeita. Na ausência de especificação, deve-se entender se tratar de separação imperfeita, uma vez que o escopo do legislador foi reforçar a situação da vítima, que já tinha como garantia o patrimônio geral do ofensor, passando além disso a ter, por força do § 1º do art. 533 do CPC/2015, patrimônio específico como garantia adicional, o qual não poderá ser executado pelos demais credores do executado – a não ser que sejam credores especificamente relacionados a tais bens (por exemplo, dívidas fiscais vinculadas a esses bens ou taxas de depósito desses bens).

O CPC/2015 também não esclarece como se dará a publicidade da constituição desse patrimônio de afetação ou da modificação dos ativos que o compõem. As hipóteses de patrimônio separado instituídas por lei são objeto de publicidade, que precisa alcançar todos os ativos do patrimônio separado, e se justifica como forma de proteger os credores e terceiros em geral, que devem ter conhecimento se determinado bem se encontra sujeito a regime especial que o exclua do patrimônio geral do devedor.

A simples decisão do juiz no processo, relativa à constituição do patrimônio de afetação, não basta para atingir o fim pretendido. Isso porque a publicidade própria do processo judicial é dirigida essencialmente às partes que nele atuam e aos seus advogados ou, ainda, a terceiros determinados. No caso da constituição do patrimônio de afetação, todavia, os destinatários dessa publicidade serão eventuais credores do executado e terceiros em geral, incertos ou desconhecidos.

Quando a constituição de patrimônio de afetação recair sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, esta deverá ser formalizada mediante a respectiva averbação na matrícula do imóvel, conforme preceitua o art. 167, II, 12 da Lei nº 6.015/1973. Tratando-se, por outro lado, de títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, deverão tais entidades responsáveis pela custódia dos títulos ou depósito das aplicações financeiras serem intimadas acerca da constituição do patrimônio de afetação, a fim de que deixem aludidos bens a salvo de eventuais constrições determinadas contra o mesmo executado, inclusive decorrentes de outros processos judiciais.

²⁹ O art. 533, § 3º, do CPC/2015 não faz referência à situação econômica do executado, que deve indenizar o dano em toda a sua extensão (art. 944, Código Civil), mas sim à rentabilidade do capital constituído para assegurar o pagamento da pensão, podendo haver, portanto, ampliação ou redução da garantia. Sobre o ponto, v. NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 533. MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, v. IX, 2001, p. 371. Cf., ainda, DIAS, Maria Berenice. Alimentos *ex delicto*. In: *Revista de Processo*, vol. 77, 1995, p. 249-252.

Além disso, especialmente no caso dos títulos da dívida pública e das aplicações financeiras, que não contam com a mesma publicidade do registro de imóveis, também será necessária a publicação de um edital. O art. 259, III, do CPC/2015 estabelece que deverá ser tomada tal providência “*em qualquer ação em que seja necessária, por determinação legal, a provocação, para participação no processo, de interessados incertos ou desconhecidos.*” Ainda que, na constituição do patrimônio de afetação – ou na alteração dos ativos que o compõem –, não haja necessidade de participação no processo, tratando-se de simples ato de publicidade, tal dispositivo – na ausência de regra específica – aplica-se analogicamente no caso de patrimônio separado determinado pelo juiz, precisamente por se tratar de comunicação dirigida a eventuais credores e terceiros “*incertos ou desconhecidos.*”

No CPC/2015, a forma de publicação do edital foi significativamente alterada. Em vez da burocrática publicação no Diário Oficial e em jornal local (art. 232, III, CPC/1973), o novo código processual prevê que o edital deverá ser disponibilizado na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, o que deve ser certificado nos autos (art. 257, II, CPC/2015). Espera-se, assim, que a um só tempo a publicação de editais por meio eletrônico tenha maior visibilidade – e, por isso, seria recomendável que os tribunais e o CNJ criassem uma seção específica em suas páginas para editais relativos à constituição de patrimônio de afetação – e proporcione menores despesas para as partes do processo.³⁰

Também não há disciplina específica, no CPC/2015, relativa à fiscalização do juiz no que tange à administração desse patrimônio separado. Nada impede, no entanto, que tal se verifique incidentalmente ao processo em que ocorreu a sua constituição, com amparo no art. 139, IV, do CPC/2015, segundo o qual incumbe ao magistrado “*determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.*” Ainda que se possa sustentar que tal regra apenas será aplicada subsidiariamente³¹, como não há previsão específica quanto ao controle judicial na administração do patrimônio separado, não restam óbices para a aplicação do dispositivo contemplado no art. 139, IV, do CPC/2015.

³⁰ ROQUE, Andre Vasconcelos. *Comentários ao art. 257*. In: GAJARDONI, Fernando da Fonseca *et al.* *Teoria Geral do Processo – Comentários ao CPC de 2015*, São Paulo: Método, 2015, p. 773-774.

³¹ Enunciado nº 12 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC): “A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. *Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II.*”

Por fim, note-se que as alternativas contidas no § 2º do art. 533 do CPC/2015 não formam patrimônio de afetação. Com efeito, a inclusão em folha de pagamento apenas consubstancia medida executiva que visa a obter a satisfação da obrigação de forma mais célere e simplificada, não havendo segregação de ativos. A fiança bancária, por se tratar de garantia fidejussória, se limita a acrescentar novo devedor – e, portanto, nova universalidade patrimonial geral –, concorrendo a vítima do ilícito com todos os demais credores do ofensor ou da instituição financeira fiadora. A garantia real, a seu turno, representa gravame imposto a específico bem, que continua a integrar o patrimônio geral do devedor, mas que propicia à vítima credora preferência, em virtude do direito real, para excutir o bem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O CPC/2015, em seu art. 533, § 1º, introduziu importante inovação relativa aos alimentos indenizativos: estipulou o regime da afetação patrimonial para o capital constituído com o escopo de gerar renda para assegurar o pagamento do valor mensal da pensão. A vítima do dano, nesse regime, tem maior proteção, haja vista que, além do patrimônio geral do devedor, que continua a garantir a pensão devida, há o patrimônio de afetação especificamente constituído para esse fim.

Consoante se examinou, os ativos integrantes dessa universalidade patrimonial separada apenas podem ser excutidos pela vítima credora ou por credores especificamente relacionados a tais bens – como dívidas fiscais vinculadas a esses bens, taxas de depósito desses bens, e assim por diante. Essa blindagem patrimonial assegura à vítima maior proteção e, por conseguinte, maiores chances de ter seu dano plenamente ressarcido, pois, em relação aos ativos segregados, não concorre com todos os credores do devedor, mas apenas com aqueles que tenham vinculação com esses bens.

Ao lado disso, é ínsita à universalidade patrimonial a flexibilidade na gestão dos seus ativos, de maneira que seus elementos podem ser substituídos, ampliados ou reduzidos. Em virtude da elasticidade da universalidade, esta não perde sua configuração unitária mesmo com a alteração de seus elementos, o que propicia gestão eficiente e ágil, preocupada não com a preservação do ativo em si, mas com a composição do patrimônio apta à realização da finalidade que promove.

Por se destinar à realização de específico escopo, o titular do patrimônio separado tem o dever de gerir os ativos que o integram – substituindo-os, ampliando-os ou diminuindo-os – com vistas a promover a finalidade da afetação, isto é, o objetivo que justificou a criação da

massa patrimonial separada. Cuida-se do que se convencionou chamar de titularidade fiduciária, em que o titular tem o poder-dever de agir: o poder decorre da titularidade, e o dever do caráter fiduciário com a qual é atribuída, devendo o titular se utilizar dessa sua qualidade para realizar a finalidade da segregação patrimonial.

Dessa forma, o patrimônio separado, correspondente ao capital instituído com o intuito de gerar renda para pagar a pensão mensal, pode ter seus ativos alterados, desde que tais alterações tenham por escopo assegurar seu poder aquisitivo e sua capacidade de integralmente ressarcir o dano sofrido pela vítima.

Por isso que o § 3º do art. 533, segundo o qual “se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação”, deve ser interpretado no sentido de se garantir a função do patrimônio de afetação. Ou seja, seus ativos não podem estar defasados e prejudicar o pleno ressarcimento do dano, e tampouco podem estar excessivos e indevidamente prejudicar a livre gestão dos bens pelo devedor. Na primeira hipótese, deve-se aumentar os ativos ou substituir os existentes por outros mais valiosos. No segundo caso, deve-se reduzir os ativos, que voltarão a compor o patrimônio geral do devedor.

Além disso, segundo se observou, diante da omissão do CPC/2015 acerca da natureza da separação patrimonial (se perfeita ou imperfeita), há de se entender se tratar de separação imperfeita, de maneira que a vítima do dano tem como garantia tanto o patrimônio geral do devedor como o especial. Com efeito, tendo sido instituído o regime da afetação patrimonial para reforçar a proteção da vítima, que já tinha no patrimônio geral do devedor sua garantia, o patrimônio separado deve ser compreendido como expediente adicional, não já substitutivo.

Verificou-se, ainda, que, mesmo sem expressa regulação pelo CPC/2015, há de se garantir a devida publicidade à constituição do patrimônio de afetação – ou à alteração dos ativos que o compõem – a que se refere o § 1º do art. 533. Nesse sentido, deve haver averbação no RGI, tratando-se de bens imóveis ou direitos reais sobre imóveis, comunicação às entidades responsáveis pela custódia dos títulos da dívida pública ou instituições financeiras em que se encontram depositadas as aplicações financeiras, além da publicação de edital, na forma do art. 259, III, combinado com o art. 257, II, do CPC/2015.

Como se analisou ao longo do artigo, a blindagem patrimonial e a possibilidade de alteração dos ativos afetados traduzem os principais atrativos que tornam o patrimônio de afetação expediente cada vez mais utilizado pelo legislador pátrio, pois congrega, a um só tempo, segurança e flexibilidade, essenciais para o fomento de numerosas atividades. O CPC/2015, ao prever hipótese de separação patrimonial, encontra-se alinhado com a legislação mais avançada

em matéria de gestão de bens para fins de garantia.³² Isso porque apenas o patrimônio separado tem o condão de assegurar, a um só tempo, segurança (blindagem patrimonial) e flexibilidade (elasticidade da universalidade patrimonial), permitindo a afetação de bens para o desempenho de específica finalidade sem que, por outro lado, ocorra o engessamento desses bens e da sua administração.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Manuel A. Domingues de. *Teoria Geral da Relação Jurídica*. Coimbra: Almedina, 2003, v. 1.

CHALHUB, Melhim Namem. *Negócio Fiduciário*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

_____. *Trust*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

DE PAGE, Henri. *Traité élémentaire de droit civil belge*. Bruxelles: Émile Bruylant, 1941, t. 1.

DI MAJO, Adolfo. *Responsabilità e Patrimonio*. Torino: G. Giappichelli Editore, 2005.

DIAS, Maria Berenice. Alimentos ex delicto. *Revista de Processo*, vol. 77, 1995.

FERRARA, Francesco. *Trattato di Diritto Civile Italiano*. Roma: Athenaeum, 1921, v. 1.

GHESTIN, Jacques Ghestin; GOUBEAUX, Gilles. *Traité de Droit Civil*. Paris: L.G.D.J., 1977, v. 1.

MARINONI, Luiz Guilherme et al. *Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MESSINEO, Francesco. *Manuale di Diritto Civile e Commerciale*. Milano: Giuffrè, 1957.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, v. 9.

NERY JR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

OLIVA, Milena Donato. *Patrimônio Separado*: herança, massa falida, securitização de créditos imobiliários, incorporação imobiliária, fundos de investimento imobiliário. Trust. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

_____. O patrimônio no direito brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). *O Código Civil na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

³² Sobre a importância do patrimônio separado para o sistema de garantias e de gestão de bens, e a conveniência de introdução, pelo legislador, de amplo modelo que permita sua utilização em diversas atividades, cf. Milena Donato Oliva, *Do negócio fiduciário à fidúcia*, cit., p. 52-142.

_____. *Do negócio fiduciário à fidúcia*. São Paulo: Atlas, 2014.

PINO, Augusto. *Il Patrimonio Separato*. Padova: Cedam, 1950.

RELATÓRIO Final do Dep. Paulo Teixeira, p. 1.127. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/arquivos/relatorios-parciais-apresentados>>. Último acesso em 22 nov. 2015.

ROQUE, Andre Vasconcelos. Comentários ao art. 257. In: GAJARDONI, Fernando da Fonseca *et al.* *Teoria Geral do Processo – Comentários ao CPC de 2015*. São Paulo: Método, 2015.

_____. *Execução no novo CPC: mais do mesmo?* Disponível em: Jota, <<http://jota.info/execucao-novo-cpc-mais-mesmo>>, publicado em 23 fev. 2015, último acesso em 8 jan. 2016.

SALAZAR, Luis Bustamante. *El patrimonio: dogmatica jurídica*. Santiago: Editorial Juridica de Chile, 1979.

SANTORO-PASSARELLI, Francesco. *La Surrogazione Reale*. Roma: Attilio Sampaolesi, 1926.

SILVA, João Gomes da. *Herança e Sucessão por Morte*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2002.

TELES, Inocência Galvão. *Das Universalidades*. Lisboa: Minerva, 1940, *passim*.

